SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008265-15.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ADRIANO MOREIRA GALLO

Requerido: Tim Celular S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser titular de linha telefônica junto à segunda ré (VIVO), tendo realizado a portabilidade da mesma para a primeira ré (TIM).

Alegou ainda que a medida não se concretizou, mas continuou fazendo uso da linha até que comprou novo aparelho e nele colocou o *chip* respectivo, sem que funcionasse.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja à condenação das rés a tanto.

As preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas pelas rés em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A tentativa de portabilidade efetivada pelo autor a propósito da linha móvel nº (16) 99712-4635 está patenteada no documento acostado a fl. 15 e não foi refutada em momento algum pelas rés.

Esse documento, aliás, evidencia que a linha já está ativa junto à primeira ré desde 31/07/2108.

Por outro lado, a primeira ré admitiu a implementação do procedimento para a migração da linha para ela, mas ressalvou que caberia ao autor levar os documentos necessários para que isso se concretizasse (fl. 26, último parágrafo), de sorte que eximiu de responsabilidade a corré pelo evento.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

No que concerne à segunda ré, pelo que foi dado apurar ela tomou as providências que lhe cabiam para a efetivação da portabilidade em apreço, tanto que a linha se encontra ativa perante a primeira ré.

Entendo a partir daí que não se poderia mais exigir dela nenhuma medida em torno da postulação vestibular, até porque esgotou o que lhe tocava sobre o tema.

Solução diversa aplica-se à primeira ré.

Como destacado, a linha trazida à colação permanece junto a ela e nada de concreto foi amealhado para levar à ideia de que o autor necessitaria diligenciar a apresentação de documentos (sequer especificados, diga-se de passagem).

O ônus a respeito era dela, que no entanto não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo porque deixou de produzir provas que a favorecessem.

Deverá, portanto, ser condenada na forma do

pleito de fl. 01.

Por oportuno, assinalo que o cumprimento da obrigação será exigível de pronto, independentemente do trânsito em julgado da presente, pois nada justifica a permanência do *status quo*.

Não se pode olvidar, outrossim, que a linha está sem funcionar há meses sem que houvesse razão a tanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar **somente** a ré **TIM CELULAR S/A** a regularizar no prazo máximo de dez dias a linha telefônica n° (16) 99712-4635, deixando-a em pleno funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a primeira ré (**TIM CELULAR S/A**) pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA